

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão levadas em consideração as informações de gênero a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a acrescentar dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

A proposição que apresento tem por objetivo dar instrumentos para que o Brasil tenha conhecimento dos crimes que são perpetrados, no país, em decorrência de sexismo.

A questão de gênero é um tema que, todos sabemos, existe mas, infelizmente, ainda está bastante camuflada em nossa sociedade.

A violência contra a mulher é conhecida de todos, mas não é possível, pela ausência de estatísticas oficiais, ter ideia de quantos e quais crimes são cometidos em razão do fato de a vítima ser mulher. Da mesma forma, não se sabe quais os crimes nem quantos deles são cometidos em razão de preconceito existente em decorrência de orientação sexual.

O que proponho agora é que, quando da condenação, o reeducando também seja classificado por gênero, assim como a vítima, o que viabilizará a elaboração de estudos sobre o perfil de nossa sociedade, permitindo, assim, a propositura de medidas que consigam alterar a realidade encontrada.

A aludida classificação, nos termos da Lei de Execução Penal, é levada em consideração na feitura do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. De posse dessa informação, a Comissão Técnica responsável pela elaboração do programa terá melhores condições de dirigir a aplicação da pena, o que certamente trará efeitos positivos na recuperação do egresso.

A inclusão dessas informações acarretará mudanças na elaboração do programa individualizador que antecede ao cumprimento da pena.

Por fim, para que todos os órgãos se adequem às novas determinações, proponho uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, diante da importância do tema proposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

(PMDB/RJ)

2016-13229.docx